

formados e que entraram imediatamente para o Montepio Oficial, logo que os seus vencimentos e nomeações lhes permitiram a sua admissão, é também aplicada a doutrina do parágrafo anterior, qualquer que seja a sua idade.

No artigo 3.º o § 6.º passa a § 8.º

No artigo 4.º eliminar as palavras «acrescida da capitalização a que ela tenha dado origem».

No artigo 4.º acrescentar o

§ único. Os sócios que tenham passagem ao corpo de alunos da Escola Militar continuarão no Montepio dos Sargentos até a data da sua promoção a oficial.

No artigo 5.º adicionar os três parágrafos seguintes, passando o § 2.º da lei a § 5.º

§ 2.º É facultativa a inscrição no Montepio dos Sargentos aos actuais funcionários civis, remunerados pelo Estado, que tenham sido nomeados para os seus empregos públicos nas condições referidas no § 7.º do artigo 3.º, qualquer que seja a sua idade, desde que os vencimentos e nomeações não lhes permitissem então, nem tampouco até agora, a sua inscrição no Montepio Oficial.

§ 3.º É igualmente facultativa a inscrição no Montepio aos funcionários a que se refere o parágrafo anterior que estiverem actualmente reformados ou aposentados nos seus empregos, que tiverem idade inferior a sessenta anos e provarem, por inspecção médica, não possuir doença grave de natureza incurável.

§ 4.º Aos sócios admitidos nas condições dos dois parágrafos anteriores é também facultativa a sua antecipação até a data da sua promoção a sargentos, mas nunca anterior a 26 de Maio de 1911, dirigindo os seus requerimentos, devidamente instruídos, à direcção do Montepio dos Sargentos, e satisfazendo aí as cotas correspondentes às suas antecipações, de conformidade com o disposto no artigo 3.º

Artigo 6.º Substituir por «Os sargentos que passarem à classe civil, qualquer que seja o motivo, e que não estejam compreendidos no artigo anterior e seu § 1.º, deverão no acto da passagem à classe civil declarar se desejam continuar a contribuir com a cota que pagavam, para dêste modo conservar às suas famílias o direito à pensão que lhes competir à data do seu falecimento, direito êsse que cessará quando devedores de quatro cotas. E no caso de declararem não desejarem continuar serão eliminados, sem direito a indemnização alguma.

§ 1.º A doutrina dêste artigo é também aplicável aos sargentos que, sendo sócios do Montepio, foram promovidos para o quadro dos oficiais milicianos sem vencimento, não podendo por isso serem admitidos no Montepio Oficial.

§ 2.º Os sócios eliminados do serviço, por virtude de condenação a pena maior, não são abrangidos pelo presente artigo, reservando-se contudo aos seus herdeiros o direito que elles tinham adquirido à pensão durante o tempo de sócio».

No artigo 6.º o § único passa a § 3.º

No artigo 7.º substituir as palavras «um oficial superior do exercito ou da armada, que será o presidente», por «dois officiaes superiores do exercito ou da armada, que serão o presidente e vice-presidente».

No artigo 7.º, § 4.º (novo). A Associação Fraternidade Militar terá como delegado junto da direcção do Montepio um dos membros do conselho de administração.

Artigo 8.º Substituir por «Os membros efectivos da direcção e todo o pessoal maior e menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, e ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação. Os membros da direcção e o delegado do conselho de administração da Fraternidade Militar rece-

berão pelos Ministérios a que pertencerem os vencimentos e gratificações que forem abonados aos militares de igual graduação, arma ou serviço, das unidades aquarteladas em Lisboa. O restante pessoal maior e menor da secretaria do Montepio continuará a receber os vencimentos a que tiver direito pelos Ministérios a que pertencer, e pelo Montepio uma gratificação especial que será consignada nos estatutos».

No artigo 11.º o § único passa a § 2.º e acrescentar o § 1.º com a seguinte redacção:

§ 1.º Os fundos do Montepio são constituídos pelos subsídios dos diversos Ministérios; pelas cotas dos sócios; pelas receitas a que se referem o § 3.º do artigo 14.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, e artigo 111.º do decreto n.º 5:571, também de 10 de Maio de 1919; pelo juro das cotas, papéis de crédito e importâncias depositadas, e ainda por legados, donativos e quaisquer outras receitas que venham a ser-lhe destinadas.

No artigo 12.º substituir a importância de «500\$» por «2.000\$».

No artigo 15.º substituir as palavras «Sargento Previdente» por «Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar» e a palavra «foram» por «forem». Suprimir as palavras «devido ser-lhe introduzidas as alterações que a prática aconselhar».

O artigo 16.º passa a artigo 17.º, estabelecendo-se um novo artigo com a seguinte redacção:

Artigo 16.º A direcção, sempre que o entenda, poderá mandar inspecionar, por médico da sua confiança, todos os sargentos candidatos a sócios que requeiram antecipação de inscrição.

#### ARTIGO 2.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Pilomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 14:802

Convindo corrigir desigualdades que se revelam ao estabelecer a comparação entre pensões de sangue;

Convindo regular o quantitativo das mesmas pensões paralelamente com as melhorias legais, de sua natureza variáveis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as pensões de sangue concedidas nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e as que pelas mesmas razões venham a ser concedidas, passarão a ser reguladas pela seguinte forma:

*Famílias dos officiaes*—O soldo correspondente à patente do falecido, aumentado da melhoria legal.

*Famílias dos sargentos*—A pensão correspondente ao pré e efectividade do falecido, aumentada da melhoria legal.

Art. 2.º As pessoas classificadas como família, nos termos do artigo 4.º do mesmo decreto, dos seguintes oficiais: general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, general António Júlio da Costa Pereira de Eça, general José Augusto Alves Roçadas, tenente-coronel Joaquim Mousinho de Albuquerque, tenente-coronel Eduardo Augusto Ferreira da Costa, capitão-tenente José Botelho de Carvalho Araújo, será a respectiva pensão de sangue calculada segundo a pensão de sangue legada por oficial-general, acrescida de 60 por cento do total dessa pensão, livre de impostos.

Art. 3.º A distribuição da pensão calculada nos termos do artigo anterior será feita observando-se o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 4.º A concessão das pensões não é prejudicada pelo direito à percepção de quaisquer montepios.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaime Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberta Alvea Pedrosa*.

#### Decreto n.º 11:803

Considerando que é indispensável modificar a constituição do Conselho Superior de Disciplina de modo a permitir uma uniformidade de critério no afastamento dos oficiais que, pelo seu procedimento desonesto, desprestigiam as instituições militares:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina Militar, a que se refere o artigo 141.º do regulamento de disciplina militar, será constituído por cinco oficiais generais, devendo dois dos seus vogais pertencer ao exército, dois à armada e o presidente a qualquer destas corporações, nomeado de acôrdo entre os respectivos Ministros.

Art. 2.º Este Conselho funcionará na sede do Supremo Tribunal Militar, tendo por secretário o secretário do mesmo Tribunal.

Art. 3.º O prazo a que se refere o § 3.º do artigo 153.º do citado regulamento é reduzido a cinco dias.

Art. 4.º Para o caso da alínea b) do artigo 149.º daquele regulamento será constituído um conselho especial, cujos vogais serão nomeados pelo Ministério a que pertencer o oficial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *Jaime Afreixo*.

#### Decreto n.º 11:804

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São admitidos no futuro ano lectivo, com dispensa do limite de idade, à matrícula da Escola Militar os candidatos que no último concurso prestaram provas e foram classificados, sendo filhos de oficiais

que tomaram parte na Grande Guerra, e no presente ano lectivo atinjam o limite de idade para a admissão naquela Escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### 2.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:805

Atendendo à necessidade e conveniência para os serviços dos laboratórios de análises dos hospitais militares que os mesmos sejam dotados de pessoal devidamente habilitado que possa eficazmente coadjuvar e auxiliar os médicos analistas;

Atendendo a que para isso não bastam as habilitações gerais que tem o pessoal das companhias de saúde, o qual precisa, portanto, adquirir conhecimentos técnicos da especialidade;

Atendendo a que é justo que, a quem apresente esse maior número de habilitações e conhecimentos especiais, sejam concedidas também maiores vantagens:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de preparador e ajudante de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares de 1.ª classe, os quais serão preenchidos por praças do serviço de saúde, respectivamente com a graduação de primeiro e segundo sargento.

Art. 2.º Para poder ser nomeado para qualquer daqueles lugares é necessário ter, além das habilitações gerais das tropas do serviço de saúde, as seguintes habilitações especiais:

a) Para preparador:

- 1.º Ter mais de cinco anos de prática de serviços laboratoriais devidamente comprovada e com boas informações do respectivo chefe;
- 2.º Ter o curso ou frequência com bom aproveitamento da cadeira de bacteriologia e parasitologia, em qualquer das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

b) Para ajudante de preparador:

Ter mais de cinco anos de serviço de laboratório, devidamente comprovado e com boas informações do respectivo chefe.

Art. 3.º Quando não haja praças habilitadas para aqueles cargos com as graduações exigidas, deverão aqueles que apresentarem documentos comprovativos das aptidões especiais exigidas, e que sejam nomeados para aqueles lugares, ser promovidos aos postos respectivos, desde que, além disso, satisfaçam às seguintes condições:

a) Para preparador (primeiro sargento):

- 1.º Ser segundo sargento enfermeiro;
- 2.º Ter o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

b) Para ajudante de preparador (segundo sargento):

Ser primeiro cabo enfermeiro e satisfazer às condições de promoção ao posto imediato.